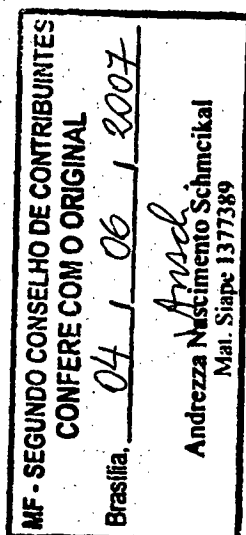
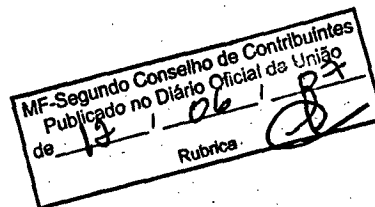




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10660.003862/2002-44
Recurso nº	132.086 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.685
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as Instâncias Administrativa e Judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, em respeito à submissão de certa matéria ao crivo do Poder Judiciário, impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Brasília, 04 / 06 / 2007

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento fundado no disposto no art.11 da Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa nº 33/99, fl. 01, apurado no segundo trimestre de 2002. O pedido foi rejeitado pela DRF em Varginha - MG, em face da ação judicial impetrada pela interessada com concomitância de objeto e, por via de consequência, com possibilidade de alteração no valor solicitado, considerando-se a inexistência de trânsito em julgado (arts. 20 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004).

Após tomar ciência da decisão da autoridade administrativa, a contribuinte, irressignada com a negativa de seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade, alegando as seguintes razões, sintetizadas:

- pleiteou, no ajuizamento da ação, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, para usufruir, desde logo, do crédito de IPI perseguido na ação, bem como das compensações de tributos e contribuições vincendas. O Exmo. Juiz Federal decidiu (...) julgar PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo, ainda, por ocasião da sentença, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA então concedida;

- da sentença, recorreram a contribuinte e a União, tendo o egrégio TRF da 3ª Região NEGADO PROVIMENTO ao recurso da União e DADO PROVIMENTO ao recurso da recorrente, reconhecendo o direito à correção monetária do crédito, através da aplicação da taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Assim, poderia a recorrente se aproveitar do crédito de IPI desde o momento do julgamento da ação, ante a concessão EXPRESSA de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, não cabendo à autoridade administrativa negar validade à decisão judicial;

- a própria autoridade administrativa reconhece, expressamente, ser a ela proibido decidir de forma contrária à decisão judicial, como poderia ter deixado de reconhecer o direito ao crédito de IPI, já que o Exmo. Juiz Federal deferiu os efeitos da antecipação de tutela para que a recorrente pudesse usufruir de seu crédito desde logo. Assim, se a autoridade judicial determinou o aproveitamento do crédito de IPI desde a prolação da sentença, não caberia à autoridade administrativa entender, de forma diversa, negando o pedido de ressarcimento e compensação, sob a alegação de que a ação ainda não havia transitado em julgado. Este entendimento somente seria válido, caso não existisse o deferimento expresso de antecipação de tutela jurisdicional;

- esclarece que a ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, sendo juridicamente impossível a aplicação retroativa dos efeitos da mencionada lei, sob pena de violação do art. 106 do CTN, que somente admite retroatividade da lei tributária nas hipóteses de leis expressamente interpretativas ou mais benéficas ao contribuinte, em relação a legislação anteriormente vigente.

Ao final requer a reforma do despacho decisório questionado para que seja reconhecido o direito crédito de IPI pleiteado na inicial.

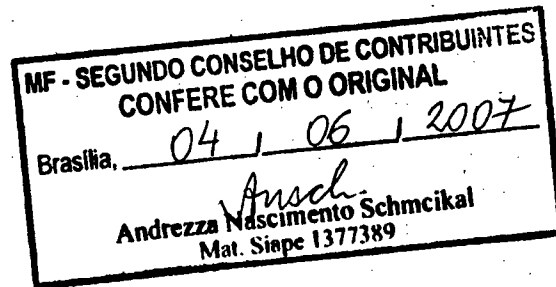
A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, decidindo por meio do Acórdão nº 11.569, de 10 de novembro

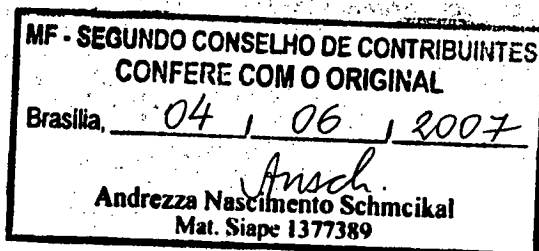
de 2005, pelo indeferimento do ressarcimento de IPI, com fundamento na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 460/2004, em seu art. 20, em face de não haver em favor da contribuinte decisão judicial final que obrigue a Administração Tributária homologar o crédito requerido e a compensação nele apoiada.

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte, no devido prazo legal, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Yndira





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Segundo o relato, a contribuinte ingressou com pedido de ressarcimento fundado no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa nº 33/99, apresentado à fl. 01, relativo ao segundo trimestre de 2002. O pedido foi rejeitado pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal, em face da ação judicial impetrada pela interessada com concomitância de objeto e, por via de consequência, com possibilidade de alteração no valor solicitado, considerando-se a inexistência de trânsito em julgado. Também pelos mesmos motivos a DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a manifestação de inconformidade, em observância aos arts. 20 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Na sentença proferida, o Exmo. Juiz Federal decidiu nos seguintes termos "(...) *julgar PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo, ainda, por ocasião da sentença, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA então concedida*".

Do exame dos autos verifica-se que a tutela buscada no judiciário é, sem dúvida, o reconhecimento do direito aos créditos (ressarcimento do IPI), sendo que a ordem mandamental pretendida é a autorização para a compensação desses pretensos créditos, o que representa, exatamente, a mesma pretensão aduzida no processo administrativo.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, ou seja, uma outra opção, conveniente tanto para a Administração como para o contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Consequentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Yul

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

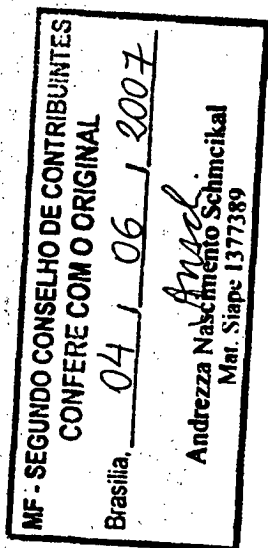
Dessa forma deve ser aplicado ao presente a renúncia a esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação interposta para a concretização do direito pretendido pela recorrente, a teor do disposto no art. 170-A, inserido no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (negritei)

Com fundamento no citado comando legal, a Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, do Secretário da Receita Federal, estabeleceu normas sobre restituição e compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, que em seus arts. 20 e 40 dispõem:

"Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de



que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução. § 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa."

Ante o exposto, demonstrada a ocorrência de identidade entre os pedidos administrativo e judicial, tanto no que concerne à matéria tratada como ao objetivo a ser alcançado, e estando o processo judicial ainda em tramitação, não pode a autoridade administrativa apreciar o pleito da contribuinte porque a decisão advinda do Poder Judiciário irá sobrepor-se, de maneira soberana, a qualquer entendimento que ela possa ter.

Assim, oriento meu voto no sentido de não se conhecer do recurso, por opção da contribuinte à via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

NADJA
NADJA RODRIGUES ROMERO

